

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5 E 6 DE SETEMBRO/2012
(Complementar à publicada no DOU em 1º/11/2012, Seção 1, pp. 33-35)

CONSELHO PLENO

Processos: 23001.000135/2010-41 e 23001.000221/2008-39 **Parecer:** CNE/CP 15/2012 **Relatora:** Rita Gomes do Nascimento **Interessada:** Sociedade Universitária Gama Filho – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CP nº 12/2010, proferido em face do recurso administrativo interposto pela Sociedade Universitária Gama Filho, mantenedora da Universidade Gama Filho, ambas com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, contra a decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exarada por meio do Parecer CNE/CES nº 65/2010, de 7 de dezembro de 2010, que se manifestou contrariamente à convalidação de estudos e validação nacional dos títulos mestre outorgados por aquela Universidade no Programa de Pós-Graduação em Direito ofertado em convênio com a Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul **Voto da relatora:** Voto, em sede de reexame do Parecer CNE/CP nº 12/2010, nos termos do artigo 33 do RICNE, pelo provimento do recurso interposto contra o Parecer CNE/CES nº 65/2010, favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Mestrado outorgados pela Universidade Gama Filho, por meio do Programa de Pós-Graduação em Direito, ofertado por meio de convênio com a Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Voto, ainda, para que os autos sejam encaminhados à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, visando a apuração da conduta irregular da Universidade Gama Filho, caracterizada, nos termos deste Parecer, pela oferta fora de sede, sem a devida autorização, do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000015/2011-24 **Parecer:** CNE/CES 318/2012 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessadas:** Afrodite Aguiar Pinter Cardoso e outras – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra decisão do Colegiado da Universidade do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação **Voto do relator:** Diante do exposto, somos pelo reenvio da questão à Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), para que proceda às verificações exigíveis, analisando, finalmente, caso a caso, por meio de banca examinadora, as dissertações das requerentes e, por exclusivo exame do mérito acadêmico-científico, possa exarar decisões relativas aos reconhecimentos dos títulos obtidos no mestrado em Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação expedidos pela Universidad Nacional de Educación a Distancia (UNED) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

¹Publicada no DOU de 22/11/2012, Seção 1, pp. 34-35.

Processo: 23001.000075/2012-28 **Parecer:** CNE/CES 319/2012 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessado:** Tiago da Silva Boaventura – Salvador/BA **Assunto:** Solicitação para cursar 100% do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital Santo Antônio – Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, Estado da Bahia **Voto do relator:** Diante do exposto, voto favoravelmente à autorização, em caráter excepcional, para que Tiago da Silva Boaventura, portador do RG nº 09665911-43 SSP/BA, aluno da Faculdade Estácio de Juazeiro do Norte (Estácio FMJ), no Estado do Ceará, realize integralmente o Estágio Curricular Supervisionado (Internato) do curso de Medicina no Hospital Santo Antônio – Associação Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000091/2012-11 **Parecer:** CNE/CES 321/2012 **Relator:** Benno Sander **Interessado:** Patrick Azevedo Barreto – Sobral/CE **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar o internato de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Santa Casa de Misericórdia de Sobral, no Município de Sobral, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Patrick Azevedo Barreto, estudante de Medicina regularmente matriculado na Universidade Potiguar – UnP, mantida pela Sociedade Potiguar de Educação e Cultura, S.A., em Natal, Estado do Rio Grande do Norte, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) de seu internato médico fora da unidade federativa em que realiza seus estudos universitários, para realizá-lo na Santa Casa de Misericórdia de Sobral, no Município de Sobral, no Estado do Ceará, conveniada com a Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará. Acolhendo a declaração da Reitoria da Universidade Potiguar, o requerente deverá cumprir as obrigações do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina, que se responsabilizará pela supervisão das atividades desenvolvidas, à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Medicina **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903566 **Parecer:** CNE/CES 329/2012 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Fundação Presidente Antonio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Jaboticatubas, com sede no Município de Jaboticatubas, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SESu nº 161, de 9 de setembro de 2011, que aplicou medida cautelar de sobrestamento do processo, além de suspensão integral e parcial de ingressos de novos alunos da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Jaboticatubas, com sede no Município de Jaboticatubas, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109515 **Parecer:** CNE/CES 335/2012 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** OSAEC - Organização Santo Andreense de Educação e Cultura S/S Ltda. – Santo André/SP **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Santo André, com sede no Município de Santo André, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior

de Santo André, com sede na Rua Delfim Moreira, nº 40, bairro Centro, no Município de Santo André, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101465 **Parecer:** CNE/CES 336/2012 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Associação Pernambucana de Ensino Superior (APESU) – Olinda/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis de Recife, com sede no Município de Recife, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Contábeis de Recife, com sede na Avenida Ministro Marcos Freire, nº 2.855, bairro Casa Caiada, no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075254 **Parecer:** CNE/CES 337/2012 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessado:** MEC/Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense - Campos dos Goytacazes/RJ **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia Fluminense, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia Fluminense, com sede na Rua Doutor Siqueira, nº 273, bairro Dom Bosco, no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076217 **Parecer:** CNE/CES 338/2012 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Baião Consultoria & Contabilidade Ltda. – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Belo Horizonte, com sede na Avenida Antônio Carlos, nº 521, bairro Lagoinha, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200813919 **Parecer:** CNE/CES 339/2012 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Associação Educativa Evangélica – Anápolis/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Raízes, com sede no Município de Anápolis, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Raízes, com sede Rua Floriano Peixoto, nº 900, bairro Setor Central, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200908112 **Parecer:** CNE/CES 341/2012 **Relator:** Benno Sander **Interessada:** Faculdade Evangélica de Brasília S/S Ltda. – Brasília/DF **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Evangélica, em Brasília, no Distrito Federal **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Evangélica, com sede na SGAS

910, lote E, Asa Sul, em Brasília, no Distrito Federal, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200710568 **Parecer:** CNE/CES 342/2012 **Relator:** Benno Sander **Interessada:** Idez Empreendimentos Educacionais Sociedade Simples Ltda. – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATEC de João Pessoa, com sede no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBRATEC de João Pessoa, com sede na Avenida Governador Flávio Ribeiro Coutinho, nº 115, Manaíra, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, observando tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073260 **Parecer:** CNE/CES 343/2012 **Relator:** Benno Sander **Interessada:** Lael Varella Educação e Cultura Ltda. – Muriaé/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Minas, com sede no Município de Muriaé, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Minas – FAMINAS, com sede na Avenida Cristiano Ferreira Varella, nº 655, Bairro Universitário no Município de Muriaé, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012203 **Parecer:** CNE/CES 344/2012 **Relator:** Benno Sander **Interessado:** Centro Interdiocesano de Teologia de Cascavel – Cascavel/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Missioneira do Paraná, com sede no Município de Cascavel, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Missioneira do Paraná – FAMIPAR, com sede na Avenida Guaíra, nº 510, CP 15, CEP 85.807-430, Jardim Seminário, no Município de Cascavel, Estado Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201012088 **Parecer:** CNE/CES 345/2012 **Relator:** Benno Sander **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Direito de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Direito de Ipatinga, com sede na Rua João Patrício Araújo, nº 195, Veneza I, no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073586 **Parecer:** CNE/CES 346/2012 **Relator:** Benno Sander **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Iporá Ltda. – Iporá/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Iporá, com sede no Município de Iporá, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Iporá – FAI, organização acadêmica com sede na Rua Serra Cana Brava, Quadra 2, Lote 4, nº 512, Jardim Novo Horizonte II, no Município de Iporá, Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a

exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009510 **Parecer:** CNE/CES 347/2012 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Sociedade de Educação do Vale do Ipojuca S/A – Caruaru/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Vale do Ipojuca- FAVIP, com sede no Município de Caruaru, Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade do Vale do Ipojuca - FAVIP, com sede na Avenida Adjar da Silva Case, nº 800, Indianópolis, Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014724 **Parecer:** CNE/CES 354/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade de Educação Tiradentes S/S Ltda. – Maceió/AL **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Integrada Tiradentes, com sede no Município de Maceió, no Estado de Alagoas **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Integrada Tiradentes – FITS, com sede na Avenida Gustavo Paiva, nº 5.017, Bairro Cruz das Almas, no Município de Maceió, Estado de Alagoas, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014509 **Parecer:** CNE/CES 355/2012 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Técnico Educacional Souza Marques – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Escola de Medicina Souza Marques da Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Escola de Medicina Souza Marques da Fundação Técnico Educacional Souza Marques, com sede na Avenida Ernani Cardoso, nº 335, Bairro Cascadura, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804039 **Parecer:** CNE/CES 356/2012 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** União Educacional do Norte Ltda. – Rio Branco/AC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Barão do Rio Branco, com sede no Município de Rio Branco, no Estado do Acre **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Barão do Rio Branco, com sede na BR 364, Km 2, Alameda Hungria, nº 200, Bairro Jardim Europa II, Município de Rio Branco, Estado do Acre, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, Parágrafo 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos

termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 21 de novembro de 2012.

ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI
Secretária Executiva Substituta